

1. Qualifique o contrato celebrado entre **Antônio** e **Beatriz**, pronunciando-se desenvolvidamente a respeito da sua cessação. (4 v.)

- *Identificação do núcleo contratual: agência. Caracterização dos traços identificadores do contrato de agência (art. 1.º RJCA); referência a ausência de prazo e à definição de determinada circunscrição territorial;*
- *O contrato fora enriquecido com um elemento adicional: compra para a revenda por conta e em nome da própria Beatriz o que aproximava este contrato da concessão – enunciação das características gerais desta modalidade contratual. Consequências da aplicação do regime do RJCA;*
- *Densificação do conceito de contratos mistos, modalidade e regime aplicável. Em concreto: aplicação dos prazos mencionados no artigo 28.º do RJCA para a denúncia, com enunciação das teses que defendem que tais prazos poderão ser majorados atendendo às características do caso concreto (o que teria aqui especial relevância por não se tratar de um contrato de agência em sentido puro);*
- *A denúncia era a priori possível pois que o contrato em causa era um contrato celebrado por tempo indeterminado. Não teria, contudo, “efeitos imediatos”;*
- *Ponderação do desenvolvimento de atividade concorrente com a exercida por Antônio, após a cessação do contrato, com enunciação da inexistência de obrigação de não concorrência, exceto se acordada entre as partes (artigo 9.º do RJCA), salientando o dever de segredo, o que, contudo, já não carece de acordo expresse (8.º do RJCA).*

2. Pronuncie-se quanto ao contrato celebrado entre **Beatriz** e **Carminho** e quanto à posição tomada por Daniel. (4 v.)

- *Caracterização de estabelecimento comercial, com enunciação dos seus diversos elementos, e recondução da mercearia a esse conceito;*
- *Em causa estava um contrato de doação em que operava o efeito translativo da titularidade do direito de propriedade;*
- *Enunciação do conceito de trespasse e recondução da doação a uma das formas possíveis para o implementar;*
- *Enunciação dos designados âmbitos de transmissão do estabelecimento e a necessária de caracterização do trespasse como negócio translativo unitário;*
- *Ponderação dos elementos excluídos e se tal exclusão provocava uma descaracterização do estabelecimento comercial, i.e. se aquilo que foi doado ainda era um estabelecimento comercial. Referência aos diversos âmbitos do estabelecimento comercial – com destaque para o âmbito mínimo;*
- *Caso se entenda que estava a ser transmitido um estabelecimento comercial: não haveria necessidade de consentimento de Daniel (art. 1112.º, n.º 1 CC);*

- *Caso não se estivesse perante a transmissão de um estabelecimento comercial haveria lugar a transmissão individualizada dos bens que eventualmente restassem da dita loja. Donde, a alteração da posição de arrendatário carece de autorização, nos termos gerais (v.g., artigo 424.º e 1059.º, n.º 2, ambos do Código Civil) – consequências da ausência de acordo;*
- *Em todo o caso, deveria ser referido que como a transmissão opera por negócio gratuito, não havia lugar ao direito de preferência previsto no artigo 1112.º, n.º 4 CC.*

3. Pronuncie-se desenvolvidamente a respeito da pretensão de **Fernando**, referindo igualmente a posição de **Ernesto**, que se recusa a pagar o que quer que seja, e a taxa de juro aplicável. (4 v.)

- *Identificação dos dois regimes potencialmente aplicáveis quanto à fiança prestada por Ernesto: civil, nos termos do artigo 638.º/1, CC, com benefício de excussão prévia ou comercial, nos termos do artigo 101.º, CCOM, marcado pela solidariedade do fiador, ainda que não comerciante;*
- *Qualificação do ato em apreço – compra e venda de mercadorias para revenda – como comercial (em sentido subjetivo e objetivo) para justificar o regime aplicável.*
- *Conclusão pela aplicação do regime comercial;*
- *Identificação do regime aplicável em matéria de juros: regime comercial especial, previsto no Decreto-Lei n.º 62/2013 (conceito de empresa e de transação comercial; vencimento automático da obrigação de pagar no termo dos prazos do artigo 4.º; juros de mora a partir de então [taxa de 8%, nos termos do artigo 102.º, § 5.º do CCOM].*

4. Como referido no último parágrafo, a situação financeira da mercearia agrava-se a olhos vistos: os atrasos no pagamento das contribuições ao Estado são uma constante e as dívidas aos principais fornecedores continuam a não ser pagas. Bastante preocupado com esta situação está, além de **Carminho**, **Gastão**, que havia vendido a prestações, e sujeito a reserva de propriedade, uma carrinha a **Carminho**, para esta fazer entregas. *Quid iuris?* (4 v.)

- *Apreciação geral do critério da determinação da situação de insolvência nos termos do artigo 3.º, n.º 1 do CIRE (cash-flow: critério da ausência de liquidez/financiamento para o cumprimento das obrigações vencidas). Era inaplicável no caso o critério do balanço do artigo 3.º n.ºs 2 e 3 do CIRE na medida em que estamos perante a insolvência de uma pessoa singular;*
- *Identificação do dever de apresentação à insolvência (artigo 18.º, CIRE) e presunção ilidível de conhecimento da situação de insolvência (artigo 18.º/3 + artigo 20.º/1, alínea g), CIRE).*
- *Graduação de créditos, em particular, a qualificação dos créditos da Administração Tributária como crédito privilegiado, nos termos do artigo 747.º, n.º 1, alínea a) do Código Civil, e dos*

artigos 47.º, número 4, alínea a) e 175.º do CIRE) e dos créditos dos fornecedores como créditos comuns;

- Quanto à reserva de propriedade (409.º CC) tem uma função de garantia do crédito, uma vez que é uma exceção ao princípio geral do efeito translativo da propriedade como consequência imediata do contrato – n.º 1 do artigo 408.º do Código Civil – com efeitos reais;
- Referência aos efeitos gerais da insolvência sobre os negócios em curso (102.º CIRE) nomeadamente a possibilidade de o administrador de insolvência optar pelo cumprimento ou pela resolução;
- No caso da reserva de propriedade, aplicação do art. 104.º n.º 5 do CIRE, no caso de recusa de cumprimento pelo administrador de insolvência.

5. Responda, fundamentadamente, a 1 (uma) das seguintes questões: (i) Num contrato de crédito celebrado com uma empresa, o banco pode alterar unilateralmente a taxa de juro? (ii) Distinga pacto comissório de pacto marciano; (iii) São válidos e eficazes os avales em branco? (4 v.)

(i) *Contextualização do mútuo bancário e juros; identificação do problema da alteração superveniente da taxa de juro; referência às cláusulas de “ius variandi” no âmbito de cláusulas contratuais gerais; conceito de “razão atendível” e “variação de mercado”, que determinam a admissibilidade de alterações unilaterais (art. 22.º, n.º 1 e 2 LCCG); Densificação e referência às recomendações do Banco de Portugal nesta matéria, nomeadamente a Carta Circular n.º 32/2011/DSC.*

(ii) *O pacto comissório (art. 694.º do CC) consiste na convenção estabelecida entre o credor e o devedor, em virtude da qual se permite ao credor apropriar-se diretamente da coisa dada em garantia, perante o incumprimento da obrigação assumida pelo devedor, o qual é nulo; O pacto marciano consiste na convenção pela qual, em caso de incumprimento pelo devedor, o bem dado em garantia se transfere para o credor, ficando este, porém obrigado a restituir ao devedor a soma correspondente à diferença entre o valor do bem e o valor da dívida. Interpretado deste modo, tem sido defendido que o pacto comissório deve ser válido quando se assegure a restituição ao devedor do excesso do valor do bem em relação ao crédito garantido. Referência ilustrativa ao regime do Decreto-Lei 75/2017.*

(iii) *Densificação do conceito de aval enquanto negócio-jurídico cambiário através do qual o avalista garante o pagamento por parte do avalizado; referência aos artigos 30.º a 32.º e 47.º da LULL (ex vi art. 77.º); Referência à tipicidade social do aval em título de crédito em banco no âmbito do crédito bancário e desenvolvimento da posição do Professor Doutor Januário da Costa Comes a esse respeito (vinculação “embrionária” podendo ser descortinado um contrato de garantia entre o avalista e o banco que engloba o acordo ou*

autorização de preenchimento). Referência ao regime da (in)oponibilidade da violação do pacto de preenchimento do título de crédito em branco (art. 10.º LULL).